



MINA DE SANGUE

RELATÓRIO SOBRE O PROJETO DA MINERADORA BELO SUN

ORGANIZAÇÃO

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da Apib

COAUTORES

Andressa Pataxó

Advogada da Apib

Victor Streit

Advogado da Apib

Thiago Scavuzzi

Advogado da Apib



MINA DE SANGUE

RELATÓRIO SOBRE O PROJETO DA MINERADORA BELO SUN

BRASÍLIA | 29 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

Introdução	4
1. Dos riscos decorrentes do projeto de mineração na Floresta Amazônica	5
2. Das violações aos direitos dos povos indígenas	8
2.1 Do regime constitucional das Terras Indígenas e da proibição de exploração das riquezas minerais nesses territórios	11
2.2 Da violação ao direito de consulta dos povos indígenas	13
3. Do agravamento da Emergência Climática decorrente da mineração na Floresta Amazônica	16
4. Das falhas do licenciamento ambiental	19
4.1 Do estudo de impacto ambiental que invisibiliza a presença de povos indígenas na região	20
4.2 Da necessidade de licenciamento por órgão federal	21
5. Conclusão	24



INTRODUÇÃO

Relatório N. 01/2023 - AJUR/APIB

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena de representação e defesa dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil, por intermédio de sua assessoria jurídica, vem apresentar o relatório técnico sobre projeto da mineradora Belo Sun na região da Volta Grande do Xingu, no Pará, o qual se configura como uma das principais ameaças aos Direitos Ambientais e dos Povos Indígenas sobre suas terras reconhecidas pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil existe um fenômeno que alguns autores vão denominar de desterritorialização, esse conceito muito utilizado para descrever os processos de violência empreendidos contra os povos indígenas têm em sua gênese as marcas de um processo colonial.

As matrizes econômicas do desenvolvimento brasileiro tem em sua his-

tória recente as marcas de uma política econômica que viola Direitos Humanos. Esse estudo traz à baila o posicionamento público da maior organização indígena do país. Nesse sentido, o nosso objetivo com esse documento é disputarmos uma narrativa técnica e política que coloca os povos indígenas na centralidade do debate referente à mineração, pois temos assistido a diversas violações de Direitos Fundamentais, decorrentes desta atividade econômica.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na defesa dos direitos dos povos indígenas, importante mencionar que existe hoje no Brasil diversos tratados de Direitos Humanos aos quais o país é signatário, o que necessita de uma melhor atenção por parte de agentes públicos brasileiros quando estiverem diante da temática referente aos impactos de gran-

des empreendimentos na vida dos povos indígenas e do meio ambiente.

Por fim, no contexto de mudanças climáticas ao qual estamos submetidos, torna-se fundamental reconsiderar o modelo de desenvolvimento econômico eleito por nosso país. Tal fato passa pelo crivo de priorizar a promoção de bem estar para grupos historicamente marginalizados como é o caso dos povos indígenas no Brasil - A Constituição Federal de 1988 priorizou uma política que promova a dignidade da pessoa humana, sendo esse um princípio da República, por esse motivo, empreendimentos econômicos devem seguir uma matriz de respeito aos Direitos Humanos e proteção do Meio Ambiente, sob pena cometimento de danos irreparáveis. Isso posto, nas próximas páginas a APIB expõe diversas contradições que pairam sob BeloSun, sendo esse relatório mais uma incidência dos povos indígenas brasileiros na defesa de seus direitos 📌

1. DOS RISCOS DECORRENTES DO PROJETO DE MINERAÇÃO NA FLORESTA AMAZÔNICA

A *Belo Sun Mining Corp* pertence ao grupo canadense Forbes & Manhattan, um banco de investimentos com foco em projetos internacionais de mineração, que pretende construir a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil - com previsão de uso constante de explosivos para viabilizar a extração de 5 toneladas de ouro por ano, durante um período mínimo de 12 anos¹ - ocupando uma área de 2.000 ha de terras públicas na região denominada Volta Grande do Xingu, situada na Floresta Ama-

zônica do estado do Pará/PA, um dos locais com maior biodiversidade do mundo.

Esta iniciativa representa apenas uma fase inicial do projeto em comento, que desde logo pretende instalar, nas proximidades do Rio Xingu, duas minas a céu aberto, uma barragem com capacidade para armazenar 35,43 milhões de metros cúbicos de rejeitos químicos de mineração², um depósito de explosivos, um aterro sanitário, uma estação de abastecimento de combustíveis, alojamentos e estradas.

1 Apenas a título comparativo, para se ter uma ideia da dimensão do projeto, a quantidade de ouro que se pretende extrair supera a quantidade extraída em Serra Pelada, que foi o maior garimpo a céu aberto da década de 1980, onde se extraiu 42 (quarenta e duas) toneladas de ouro em uma década. Vide IBRAM - Mineração do Brasil. Serra Pelada foi o maior garimpo a céu aberto nos anos 80. Disponível em: <https://ibram.org.br/noticia/serra-pelada-foi-o-maior-garimpo-a-ceu-aberto-nos-anos-80/>. Acesso em 20/05/2023.

2 De acordo com parecer técnico assinado pelo Ph.D. em geologia e mineração Steven H. Emerman, em caso de rompimento da barragem como aconteceu em Brumadinho/MG e Mariana/MG, tendo em vista um cenário conservador, os rejeitos químicos chegariam ao Rio Xingu em apenas 7 minutos, e em apenas 2 horas poderiam alcançar uma distância de 40 km, provocando impactos irreversíveis ao meio ambiente e aos Povos Indígenas e ribeirinhos que vivem na região. Vide Steven H. Emerman, Ph.D., Malach Consulting, LLC, Evaluation of the Tailings Dam, Cyanide Use and Water Consumption at the Proposed Volta Grande Cold Project, Pará, Northern Brazil, Report written at the request of Amazon Watch. 01/06/2020. Disponível em: https://xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Volta_Grande_Report_Emerman.pdf. Acesso em 20/05/2023.

Após esta fase inicial, a Belo Sun possui um projeto de expansão, que espera alcançar a exploração de uma área total de 172.631 ha.

Ocorre que essa mesma região da Volta Grande do Rio Xingu já enfrenta os impactos da hidrelétrica de Belo Monte³, que reduziu drasticamente o nível da água do Rio Xingu e provocou um estado de emergência humanitária na região, uma vez que impactou a soberania alimentar das comunidades tradicionais que tinham o rio como base de sustentação. Por conta desses perniciosos impactos sociais e ambientais, a hidrelétrica Belo Monte se encontra em fase de monitoramento ao menos até 2025, mormente porque não cumpriu boa parte das suas promessas pactuadas, deixando uma cicatriz na história da Amazônia e do Brasil. Ademais, os custos sociais e ambientais se revelam ainda mais elevados quando agora se sabe que a usina gera menos energia do que se prometia.

O colapso ambiental previsto para a região e suas graves consequências sociais, por si só, já deveriam ser um impedimento para a instalação do mega empreendimento minerário da Belo Sun. Nesse sentido, caso seja permitida a sua construção, haverá danos sinérgicos cuja magnitude

afetará diversos Povos Indígenas, interferindo em seus modos de vida tradicionais.

Isto posto, consignamos que o desenvolvimento por trás desses empreendimentos carrega em suas diretrizes os interesses financeiros do capital estrangeiro. Sendo assim, a história de espoliação da vida indígena no Brasil precisa privilegiar os Direitos Constitucionais e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aos quais o país é signatário.

Reviver Belo Monte é um equívoco político, mas acima de tudo uma violação jurídica.

Com efeito, a Belo Sun impactará diretamente pelo menos cinco Povos Indígenas⁴, além de vinte e cinco comunidades tradicionais ribeirinhas e aproximadamente quinhentas famílias de assentados da reforma agrária, que já sofrem com as consequências de Belo Monte. De acordo com as informações prestadas ainda em 2016 à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, o projeto apresentado pela Belo Sun prevê a imediata remoção de 813 famílias, que deverão ser realocadas para o estado de Mato Grosso/MT, a quase 1.600 km de distância.

3 A mineradora Belo Sun dista apenas 10,7 km da principal barragem da hidrelétrica Belo Monte. Conforme noticiado nos meios formais de comunicação, diante dos riscos decorrentes dos “efeitos cumulativos e sinérgicos entre os projetos de mineração e hidrelétrica”, a própria concessionária Norte Energia que administra a hidrelétrica Belo Monte enviou ofício à secretaria de meio ambiente e sustentabilidade do estado do Pará para que a mesma realizasse uma reavaliação do licenciamento da Belo Sun, na medida em que estudos já realizados teriam apontado “conflito entre as atividades e risco de implantação de atividade minerária em conjunto com a operação da UHE (usina hidrelétrica) Belo Monte”.

A íntegra do Ofício está disponível em: [Documento NESABelo Sun.pdf](#)

4 Belo Sun impacta diversos grupos na região da Volta Grande, como povos indígenas (entre os quais os Juruna, Arara, Xipaiá, Xikrin dos povos Trinchreira Bacajá e Curuaia), comunidades tradicionais (principalmente comunidades ribeirinhas tradicionais e de pescadores da Ilha da Fazenda), vilarejos locais (Galo, Ouro Verde e Ressaca) e comunidades camponesas (incluindo mais de 500 famílias camponesas assentadas por meio de programas federais de reforma agrária).


Mesmo antes de entrar em operação, a Belo Sun vem realizando sistemáticas violações de Direitos Humanos e Fundamentais das comunidades que vivem na região. Nesse sentido, a mineradora reiteradamente omite informações acerca dos prováveis impactos que a mineração irá causar na região, como por exemplo a contaminação dos recursos hídricos com mercúrio, cianeto, arsênio e antimônio. Da mesma forma, a Belo Sun **i)** atua para silenciar as discussões acerca do empreendimento, inviabilizando a realização de fóruns e audiências públicas, inclusive mediante intimidação; e **ii)** vem praticando abuso do poder econômico, tendo adquirido pelo menos 2.700 ha de terra em lotes da reforma agrária de maneira ilegal. Além do mais, **iii)** a Belo Sun contratou uma empresa de segurança armada para atuar no local, que vinha intimidando e ameaçando a população da Volta Grande do Xingu, limitando o direito de ir e vir dessas pessoas, impedindo-as de acessar áreas públicas que antes eram utilizadas para caça, pesca, extrativismo e lazer.

Por conta dessa prática abusiva e ilegal, ainda em 2013 a Defensoria Pública do estado do Pará ingressou com uma Ação Civil Pública⁵ perante o Poder Judiciário, que determinou a imediata suspensão de todas as práticas que impedissem a liberdade de ir e vir dos moradores em terras públicas.

O empreendimento minerário da Belo Sun é uma ameaça não só pelos grandes impactos ambientais decorrentes da privatização de terras públicas com os conse-

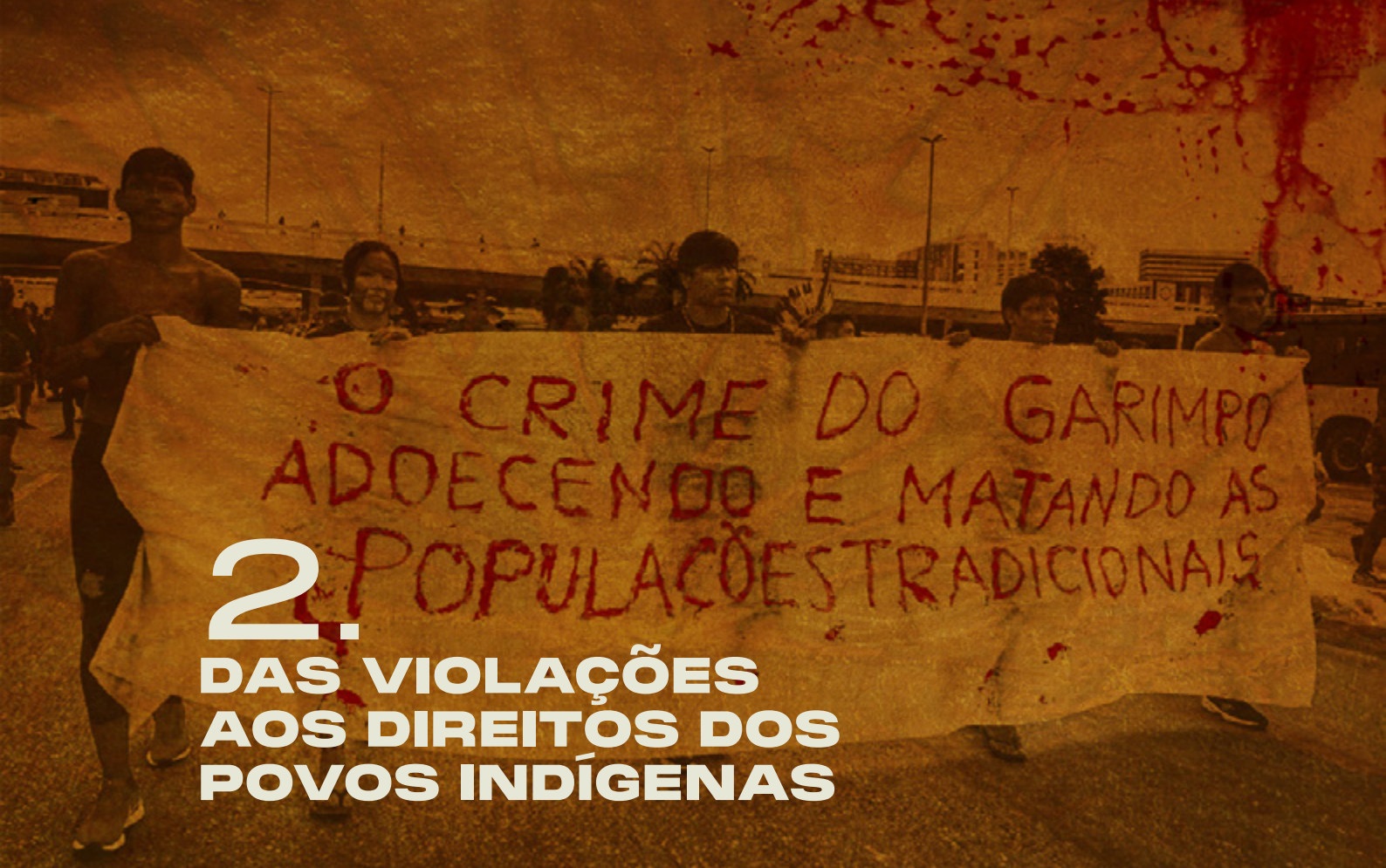
quentes desmatamentos, uso de explosivos e contaminação dos recursos hídricos, mas sobretudo pela ameaça do etnocídio das comunidades indígenas e ribeirinhas que vivem naquela região e irão sofrer uma limitação imediata na sua Soberania Alimentar, na medida em que dependem diretamente da Floresta e do Rio para cultivar alimentos, pescar, realizar extrativismo florestal e conseguir manter suas culturas, organizações sociais e modos de vida tradicionais.

Como bem resume Clastres⁶, “o genocídio assassina os povos em seu corpo e o etnocídio os mata em seu espírito”. Como consequência, portanto, temos a violação do Direito à Autonomia e Autodeterminação dos Povos Indígenas previsto em diversos Tratados Internacionais, especialmente na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho/OIT.

Outra forma de descrever o processo de destruição em curso na região da Volta Grande do Xingu seria a partir da expressão “Ecogenocídio”, cunhada pelo Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza durante a 10ª edição do Fórum Social Pan-Amazônico/Fospa, que designa a destruição sistemática de um ecossistema concomitantemente à destruição das pessoas, comunidades e formas de vida materiais e imateriais que dele dependem 

5 Ação Civil Pública/ACP n.º 0005149-44.2013.814.0005. Defensoria Pública do estado do Pará. 2013. Vara Agrária de Altamira/TJPA.

6 CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: **Arqueologia da violência**. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 54.



2.

DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Embora os conflitos mais violentos entre garimpeiros e indígenas aconteçam na extração ilegal de minério, grandes empresas nacionais e principalmente estrangeiras, também são alvos de acusações de estarem prejudicando a subsistência dos Povos Indígenas. Cerca de 10% dos 823 conflitos ocorridos entre mineradoras e comunidades em 2020 envolveram populações indígenas, segundo o Mapa de Conflitos da Mineração¹.

No caso da mineradora Belo Sun, não é diferente. A nulidade do contrato pela ausência da participação social na elaboração do contrato de cessão de uso e da violação aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica, seja ao longo do procedimento de desafetação, seja na celebração do contrato de concessão de uso, gera uma preocupação e des-

respeito ao direito da comunidade de ser consultada.

Sendo assim, nas últimas décadas, as áreas onde essas disputas têm sido mais significativas estão relacionadas ao território e aos recursos naturais e ambientais do Brasil. A geopolítica internacional tem priorizado uma agenda econômica que esteja alinhada com a preservação ambiental e, diante disso, nos últimos anos o Brasil tem sido motivo de preocupação para a comunidade internacional, diante do avanço do desmatamento, queimadas e invasão de territórios dos povos indígenas.

Nesse sentido, buscando proteger a qualidade de vida, a dignidade e bem-estar, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história, consagrou um capítulo específico ao meio ambiente, possibi-

¹ Observatório dos Conflitos da Mineração no Brasil. Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. Disponível em: <http://conflitosdaminerao.org/>. Acesso em 16 de maio de 2023

litando ao Poder Público e à coletividade os meios necessários para a tutela desse bem comum dos povos e deliberando princípios e regras a serem seguidos, dentre eles, conforme dispõe no “caput” do artigo 225, o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Salientamos que, quando se fala em meio ambiente em um sentido mais amplo, entende-se como sendo “tanto o meio ambiente natural, quanto o cultural e, ainda, o urbano (ou artificial)”². Neste sentido, para se deliberar a respeito de políticas territoriais e/ou exploração econômica em território brasileiro, necessariamente deve-se considerar a existência de povos, comunidades e assentamentos, que coexistem nessas localidades, considerando também que esses povos costumam ter uma ligação intrínseca de existência cultural e física relacionada ao meio ambiente.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas são áreas de preservação e cumprem a função ecológica de proteção das águas, do solo, da fauna e da flora. Entendendo-se necessário a preservação destes territórios para a garantia que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece em seu arti-

go 176 § 1º, o qual contém requisitos para o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais minerais em terras indígenas, conforme se vê:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e o potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o ‘caput’ deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
(grifos nossos)

Torna-se imperioso ressaltar que as terras indígenas são responsáveis pela proteção de 30% da biodiversidade brasileira. Essa constatação deve ser observada³, levando em consideração o contexto de mudanças climáticas em que vivemos. Os Estados Nacionais de todo planeta estão revendo suas políticas ambientais no sentido de garantir maior proteção ao meio ambiente, permitindo assim, que a humanidade tenha perspectiva de futuro na terra. Na contramão, encontra-se o Brasil que vem permitindo um projeto de mineração cujo objetivo é tornar-se a maior mina de exploração de ouro a céu aberto do país.

2 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos de Direito Ambiental no Brasil. In: CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental: e questões relevantes. Campinas: Millennium Editora, 2005.

3 FUNAI. **As Terras indígenas são responsáveis pela preservação de 30% da biodiversidade brasileira**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2012/as-terras-indigenas-sao-responsaveis-pela-preservacao-de-30-da-biodiversidade-brasileira> Acesso em 18 de maio de 2023

Nessa toada, resta consignar que os Povos Indígenas brasileiros possuem uma relação de coexistência com seus territórios e, por esse motivo, o estado brasileiro, ao eleger políticas de cunho extrativista em benefício de empreendimentos que irão apenas atender aos interesses do capital financeiro, tende a vilipendiar os Direitos Culturais preceituados no Art. 215 da Constituição, ao passo em que reduz drasticamente a perspectiva de vida desses povos, além de lesar a Dignidade Humana das comunidades indígenas, como assistimos em Belo Monte.

A exploração dos recursos minerais possuem impactos ambientais extremamente prejudiciais para os Povos Indígenas que estão em torno dos empreendimentos. Os impactos ambientais podem interferir na dinâmica cultural desses povos e, por esse motivo, permitir grandes empreendimentos em Terras Indígenas exige necessariamente um amplo debate sobre a real vontade dos povos que nela residem.

Para qualquer possível regulamentação de mineração deve ser considerado em primeiro lugar o bem estar e sobrevivência dos povos indígenas e preservação de seus territórios tradicionais. A Constituição trata da mineração enquanto atividade econômica no Brasil no art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)


§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio

ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 231 em seu § 7º é taxativo ao dizer que o art. 174, § 3º e § 4º não é aplicável nas terras indígenas, portanto na Constituição não existe nada que permita a mineração comercial e industrial em terras indígenas.

Essas atividades contribuem para a redução dos mananciais, propiciando a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas e do regime de chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Assim, podemos ter uma dimensão dos impactos nefastos dessas atividades extrativistas dentro ou no entorno de terras indígenas, quando olhamos para a situação da Terra Indígena Yanomami, por mais que naquele território trata-se de atividade garimpeira ilegal dentro do território indígena. A situação de Belo Sun pode ser tão corrosiva quanto, no tocante aos Direitos dos Povos Indígenas.

Mesmo que a Constituição Federal tenha estabelecido regras gerais para as atividades minerárias ou o aproveitamento de potenciais energéticos em todo o território nacional, considerando a necessidade de preservação das terras indígenas, criou-se regras específicas e mais restritivas para a prática da atividade dentro desses territórios, e que no caso da Belo Sun não foram respeitadas 



2.1.

DO REGIME CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS E DA PROIBIÇÃO DE EXPLORAÇÃO DAS RIQUEZAS MINERAIS NESSES TERRITÓRIOS

A Constituição Federal de 1988, após intensa incidência dos povos indígenas no processo constituinte, inaugurou um capítulo específico para os Direitos dos Povos Indígenas (Capítulo VIII do Título VIII). No que tange aos direitos sobre o território, ficou estabelecido que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

*§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.***

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma

da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A Constituição de 1988 reconheceu o Direito Originário dos Povos Indígenas sobre a Terra, assim como a posse coletiva decorrente da tradicionalidade das terras indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. As Terras Indígenas pertencem à União e são de usufruto exclusivo dos Povos Indígenas, nos termos do art. 20, inciso XII da Carta Maior:

Art. 20. São bens da União:


(...)

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Ademais, a extração das riquezas minerais em Terras Indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional. Até o momento, apesar das várias investidas dos interessados na exploração, o Congresso ainda não regulamentou a extração, portanto a exploração dessas riquezas em territórios de povos originários no Brasil é proibida, ainda que ocorra de maneira irregular em várias localidades do país. Se em algum momento a exploração vier a ocorrer, as comunidades afetadas deverão ser ouvidas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da extração, na forma da lei, conforme art. 231 § 3º.

A mineração em Terras Indígenas é em si mesma uma prática violadora dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas. Os impactos negativos,

ocasionados pela extração dos minérios, deixam uma onda de devastação nos territórios. A legislação brasileira reconhece os territórios tradicionais como “espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais” (artigo 3º, II, Decreto 6.040/07).

Diante do exposto torna-se fundamental garantir a total integridade desses territórios, vez que os mesmos precisam estar preservados para que os Povos Indígenas consigam exercer seu modo tradicional, sem interferência externa da sociedade não indígena. No caso da Volta Grande do Rio Xingu, trata-se de um trecho de um dos maiores e mais importantes rios amazônicos e uma região de extrema importância para a conservação da biodiversidade do planeta, que já vem sendo veementemente destruído com a usina de Belo Monte 



2.2. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS

Além das violações aos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas já expostas, a mineradora Belo Sun também desrespeita Tratados Internacionais que foram assinados voluntariamente pelo Brasil, notadamente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004 e consolidada na Lei nº 10.088/2019⁴, cujos artigos 6º, 7º e 15º dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos Povos Indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras.

Nesse ínterim, é importante salientar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez ratificados pelo Brasil, adquirem status de norma constitucional,

graças à cláusula de abertura constitucional insculpida no § 2º do art. 5º da CF/88, a qual possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais, incluindo outros que não se encontram topograficamente localizados no Título II da Constituição Federal, como os derivados de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tendo isso em vista, a ausência de consulta prévia, livre, informada e de boa fé às comunidades indígenas diretamente afetadas, inclusive, constitui um dos motivos pelo qual a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF-1 suspendeu a Licença de Instalação nº 2712/2017 da Belo Sun nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal/MPF⁵.

4 BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

5 Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903. 6ª Turma. Rel. Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Na ocasião, a mineradora informou que havia cumprido a exigência de Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades indígenas impactadas. Contudo, o MPF logrou comprovar que não houve manifestação genuína das comunidades afetadas, mas tão somente uma coleta de informações através de dados secundários.

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶ - ao julgar o caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador - a consulta deve ser realizada de maneira **prévia** e portanto, deveria ocorrer “em todas as fases de planejamento e desde as primeiras etapas”, ou seja, antes mesmo de ter sido concedida a licença prévia do empreendimento. Ademais, a consulta prévia é de responsabilidade do poder público, não podendo ser delegada para empresas privadas, “muito menos à interessada na extração dos recursos”.

Comungando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça/STJ, quando do julgamento da Reclamação nº 17.224 asseverou a necessidade de consulta prévia. Nos exatos termos do Ministro Relator Félix Fischer: “Ressalve-se, no entanto, a necessidade de que o Governo Federal persista em sua tarefa de realizar ampla e prévia consulta a todos os povos indíge-

nas e tribais potencialmente afetados pelo empreendimento energético que se pretende implantar, sem a qual restará inviabilizada a licença ambiental.”⁷

Por seu turno, as comunidades indígenas lawá, Kanipá e Jericoá I e II que serão diretamente impactadas pelo empreendimento garantem que nenhuma delas havia sido “procurada, consultada ou mesmo informada” acerca da realização do empreendimento minerário⁸.

As falhas no procedimento de consulta que a Belo Sun alega ter sido realizado estão minuciosamente especificadas no Parecer Técnico elaborado a pedido do MPF pelo Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio Livre e Informado e pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental/ CEPEDIS⁹, onde restou evidente que não houve manifestação genuína das comunidades indígenas impactadas.

Do exposto, conclui-se que, ao arrepio da Convenção 169 da OIT, a mineradora Belo Sun buscou forjar um procedimento de consulta, no qual houve tão somente uma coleta de informações a partir de dados secundários, sem que as comunidades indígenas diretamente afetadas tivessem

6 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caderno de Jurisprudências. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf


7 STJ, Reclamação nº. 17.224/PA, Relator Ministro Félix Fischer, 8 de maio de 2014

8 Repórter Brasil. Carta Jericoá - Belo Sun. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Carta-Jerico%C3%A1-Belo-Sun.pdf>; e <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Carta-da-Comunidade-law%C3%A1-Cleba-Paqui%C3%A7amba.pdf>

9 Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio Livre e Informado. Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental/CEPEDIS. Parecer sobre o processo de consulta prévia do Projeto Volta Grande. Disponível em: [Parecer Observatório.pdf](#)

qualquer oportunidade de influir no projeto. A manobra não foi aceita pelo TRF-1, que, em decisão paradigmática, asseverou a necessidade de cumprimento dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, para que não sejam letra morta no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, a região da Volta Grande do Xingu já está em situação de colapso decorrente da construção da usina hidrelétrica Belo Monte, cujos impactos ainda precisam ser devidamente dimensionados, muito embora já sejam sentidos pelas comunidades tradicionais que vivem na região. Dessa maneira, a instalação de um empreendimento minerário de grande impacto social e ambiental como a Belo Sun na mesma região da Volta Grande do Xingu afigura-se de todo inviável, não podendo estar condicionado tão somente ao cumprimento do Direito de Consulta das comunidades tradicionais impactadas, sob pena de dano irreparável e de difícil reversão para a qualidade de vida das comunidades e para o meio ambiente 📌



3. DO AGRAVAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA DECORRENTE DA MINERAÇÃO NA FLORESTA AMAZÔNICA

O desmatamento é um dos mais graves problemas ambientais da atualidade, pois além de devastar as florestas e os recursos naturais, compromete o equilíbrio do planeta em seus diversos aspectos. Desde o período colonial a economia brasileira é marcada por ciclos caracterizados pela exploração intensiva de determinados recursos naturais¹.

Conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Meio Ambiente em 2007², o

Estado brasileiro reconheceu que a região da Volta Grande do Xingu é de grande importância biológica para a conservação da biodiversidade. Importante destacar que as falhas cometidas em Belo Monte não podem ser repetidas com a Belo Sun. Desde a conclusão da barragem de Belo Monte, em 2015, ribeirinhos e indígenas de 25 comunidades de Volta Grande afirmam que sentem os impactos da redução da vazão do Rio Xingu³.

1 FURTADO, Celso, **Formação Econômica do Brasil**, Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

2 Áreas Prioritárias Para Conservação, Uso Sustentável E Repartição De Benefícios Da Biodiversidade Brasileira. Atualização: Portaria MMA nº 9, de 23 de janeiro de 2007 https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2007/p_mma_09_2007_areaprioritariaparabiodiversidade_revvd_p_126_2004.pdf

3 Belo Monte: comunidades indígenas sentem os impactos da redução da vazão do Xingu. C1. Programa Fantástico. Crupo Globo. 21/03/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2021/03/21/usina-de-belo-monte-comunidades-indigenas-sentem-os-impactos-da-reducao-da-vazao-do-xingu.ghtml>. Acesso em 21/05/2023

Esse projeto de Mineração Volta Grande do Xingu⁴ prevê o uso de cianeto no manejo dos minérios - substância extremamente tóxica para o solo e para os corpos hídricos - e os estudos ambientais do empreendimento prevêem o risco de rompimento da barragem durante as fases de operação. Entre os impactos ambientais, destacam-se a alteração no ciclo reprodutivo da fauna, alteração no regime tradicional de uso e ocupação do território, contaminação ou intoxicação por substâncias nocivas desmatamento e/ou queimada, falta / irregularidade na autorização ou licenciamento ambiental, falta / irregularidade na demarcação de território tradicional, poluição de recurso hídrico, poluição do solo.

Belo Sun acende um alerta sobre os riscos sociais e ambientais. Assim, segundo especialistas⁵, a Floresta não terá mais capacidade de se regenerar nem se recuperar do desmatamento ou de outros desastres ecológicos, representando a destruição irreversível dessa floresta. Neste sentido, além de destacar a clara associação da mineração com as ameaças à perda de biodiversidade, é preciso também expor as conexões dessa extração predatória com a emergência climática. As mudanças no equilíbrio ecológico de todos os territórios onde a mineração avança, seja na alteração da paisagem,

na contaminação ou no desmatamento, configuram riscos climáticos propiciados pela destruição de um ecossistema tão crítico como o de Volta Grande do Xingu.

Há consensos científicos a respeito do fato de que, graças ao desmatamento e aos efeitos das mudanças climáticas, a Floresta Amazônica está perto de um “*ponto de inflexão*”⁶, após o qual não terá mais a capacidade de se recuperar de danos e se transformará de floresta tropical em savana. As implicações disso para o clima afetam o mundo todo, uma vez que tal mudança drástica pode alterar irreversivelmente os padrões climáticos globais, ao mesmo tempo em que libera enormes emissões adicionais de carbono na atmosfera.

No Brasil, o principal fator de emissão de gases de efeito estufa (GEE) é o desmatamento⁷. Em relação à Bacia Amazônica, apesar desta possuir o maior reservatório de biodiversidade do mundo, o que contribui para a estabilidade ecológica e climática da região, ela se encontra cada vez mais ameaçada pelo desmatamento e por incêndios criminosos.

Neste mesmo sentido, para além de ser um vetor de desmatamento, a mineração também é responsável direta pelas emissões de gases de efeito estufa. Em média, 28 gramas de ouro causam a emissão de uma

4 Mineração Volta Grande (Belo Sun). Rede Xingu +. Observatório De Olho no Xingu. Disponível em: <https://ox.socioambiental.org/obra/mineracao-volta-grande-belo-sun>. Acesso em 21/05/2023

5 Amazon Watch. Amazonia Against the Clock: A Regional Assessment on Where and How to Protect 80% by 2025. Disponível em: <https://amazonwatch.org/news/2022/0905-amazonia-against-the-clock> Acesso em 25 de maio de 2023

6 New Scientist. The Amazon rainforest has already reached a crucial tipping point. 05/09/2022. Disponível em: <https://www.newscientist.com/article/2336521-the-amazon-rainforest-has-already-reached-a-crucial-tipping-point/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

7 54 Climate Action Tracker. Brazil Country Summary. 05/09/2022. Disponível em: <<https://climateactiontracker.org/countries/brazil/>>. Acesso: 26 mai. 2023.

tonelada de CO₂⁸. De acordo com a organização Amazon Watch⁹, “[c]onsiderando que o rendimento da mina para processamento em plena produção é estimado em 5,8 toneladas de ouro produzidas por ano, as emissões projetadas ao final do projeto de 18 anos da Belo Sun são impressionantes 3.692.790 toneladas de CO₂”.

Diante do exposto, afirma-se que a mina de Volta Grande da Belo Sun seria um grande revés para os esforços globais de conservação da biodiversidade e de redução das emissões de GEE, contribuindo negativamente para a emergência climática 📌

8 57 S&P Global Market Intelligence. Greenhouse gas and gold mines Nearly 1 ton of CO₂ emitted per ounce of gold produced in 2019. 10/07/2020. Disponível em: <<https://www.spglobal.com/marketintelligence/en/news-insights/blog/climate-scenario-analysis-embracing-uncertainty-with-conviction>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

9 Amazon Watch. Belo Sun: um negócio arriscado. Dezembro de 2022. P. 22.. Disponível em: <<https://amazonwatch.org/assets/files/2022-12-risks-of-investing-in-belo-sun-pt.pdf>>. Acesso: 26 mai. 2023.



4.

DAS FALHAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Diante das violações aos Direitos Indígenas e de outras comunidades tradicionais da região da Volta Grande do Xingu, somado ao provável colapso ambiental irreversível e de difícil reparação decorrente dos danos cumulativos e sinérgicos com a hidrelétrica Belo Monte, o projeto de mineração da Belo Sun em plena Floresta Amazônica não deveria sequer ser cogitado em um país que pretende assumir protagonismo contra o aquecimento global.

Não obstante, o procedimento de licenciamento ambiental, conduzido no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará/PA, tem sido marcado por inúmeras ilegalidades. Conforme a seguir exemplificado, tais ilegalidades já foram devidamente reconhecidas pelo poder judiciário, que por diversas vezes suspendeu a licença de instalação da Belo Sun devido aos impactos potenciais da mina nas comunidades indígenas

e tradicionais da área 

4.1.

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL QUE INVISIBILIZA A PRESENÇA DE POVOS INDÍGENAS NA REGIÃO

No Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA apresentados pela empresa mineradora Belo Sun no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, a presença de comunidades indígenas na região foi omitida.

Apesar de pretender instalar uma mina nas proximidades das Terras Indígenas Paquaçamba e Arara, abrangendo ainda pelo menos cinco Povos Indígenas - dentre os quais encontram-se povos que vivem em isolamento voluntário - o referido EIA/RIMA sequer considera a presença dessas comunidades na região.

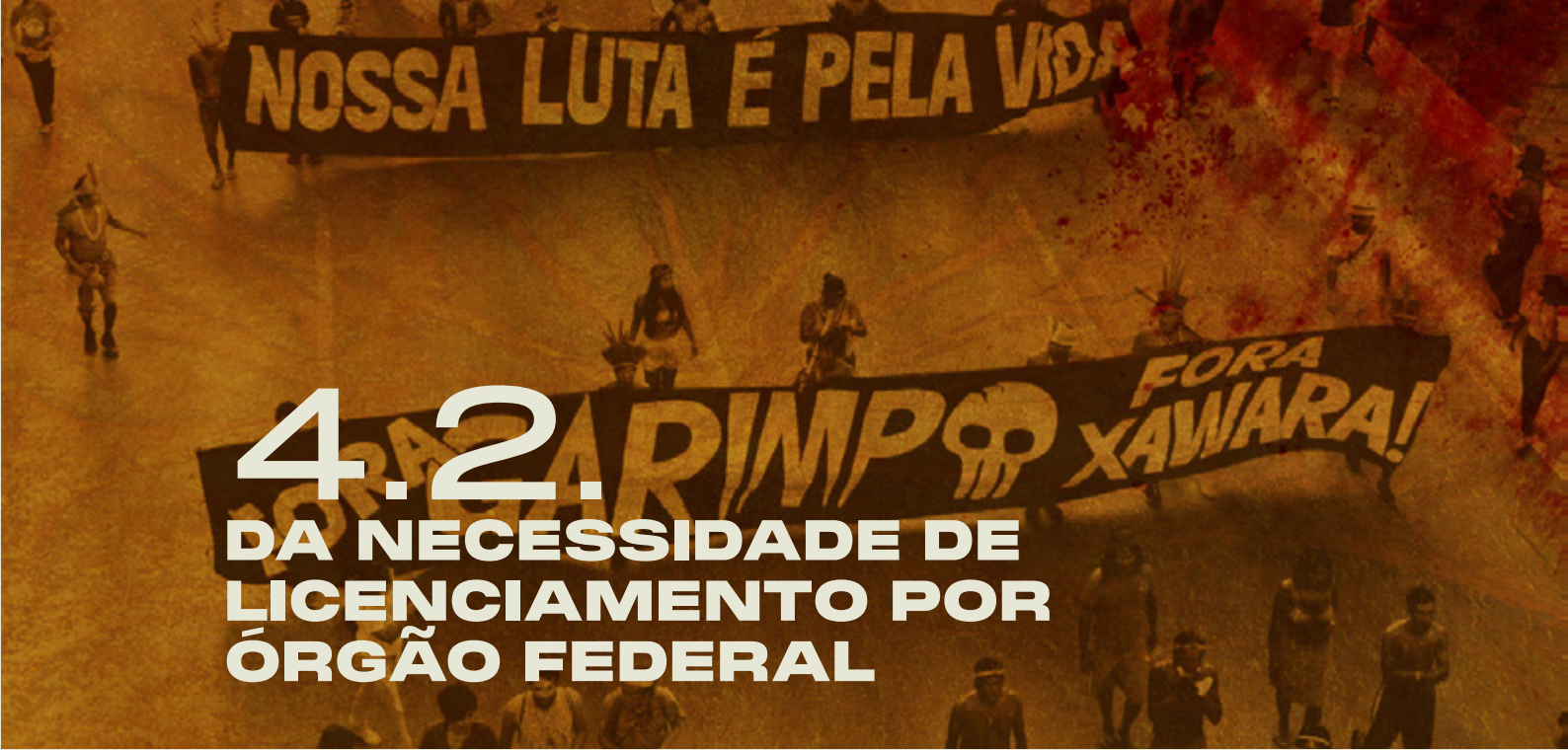
Por esse motivo, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública¹ perante a Vara Agrária da Justiça Federal de Altamira/PA, que em decisão referendada de maneira unânime pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF-1, suspendeu a Licença de Instalação da Belo Sun até que fosse apresentado Estudo de Componente Indígena (ECI), uma extensão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), no qual são avaliadas questões socioambientais desencadeadas pelo empreendimento.

Além do mais, segundo a decisão do TRF-1, o ECI deve ser realizado com base em dados primários, em trabalho de campo diretamente no território das comunidades potencialmente atingidas, devendo ser posteriormente submetidos à aprovação dos órgãos competentes, os quais a partir de então teriam as condições técnicas de estabelecer as condicionantes sociais e ambientais a serem atendidas nas próximas fases de implementação do projeto.

Consoante restou reconhecido pela justiça brasileira, a Belo Sun atuou para invisibilizar a presença de Povos Indígenas e de outras comunidades tradicionais na região da Volta Grande do Xingu.

De certo, não há que se falar em desconhecimento, uma vez que há décadas encontra-se oficialmente documentada a presença de comunidades tradicionais na região. Ao que tudo indica, tratou-se de manobra deliberada com fins de “desburocratizar” o licenciamento do empreendimento mineralio 📌

1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 0002505-70.2013.4.01.3903. 6ª Turma. Rel. Jamil Rosa de Jesus Oliveira



4.2.

DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO FEDERAL

Conforme se pode observar diante do supra exposto, o Acórdão proferido pelo TRF-1 reconheceu indubitavelmente a presença de Povos Indígenas na região de abrangência do empreendimento mine-rário Belo Sun, tanto que determinou a realização do “Estudo de Componente Indígena/ECI”. Sendo assim, determina a legislação de regência que o licenciamento ambiental deve ser realizado por órgão federal competente, qual seja, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA.

De acordo com a Lei Complementar nº 140/2011², que disciplina a competência

concorrente dos entes federativos na proteção do meio ambiente, temos que:

CAPÍTULO III. DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 7o São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

No mesmo sentido é a Resolução nº 237/1997 do CONAMA³ e a Portaria Interministerial Nº 60/2015⁴ do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura e Ministério da Saúde, respectivamente:

2 BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

3 Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente. Publicação DOU nº 247, de 22/12/1997, págs. 30.841-30.843. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama & task= arquivo.download & id=237.

4 Portaria Interministerial nº 60 de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/malaria/publicacoes/licenciamento-ambiental/portaria-interministerial-no-60-de-marco-de-2015/view>

Resolução nº 237/1997 - CONAMA

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

*I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. - Grifos nosso ()
Portaria Interministerial nº 60/2015*

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA AS MANIFESTAÇÕES

Seção I. Disposições gerais

Art. 3º. No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

Dessa maneira, se a obra ou empreendimento tiver o condão de impactar uma Terra Indígena o licenciamento deve ser realizado por órgão federal, e não pelos

estaduais, conforme entendimento já consolidado no âmbito do TRF-1:


CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRO-CESUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA EM RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO SITUADO EM TERRAS INDÍGENAS. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DO IBAMA. (...) 2. O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA deve ser realizado com intervenção do IBAMA quando se cuida de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que possam afetar terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA)... (0005850-73.2001.4.01.3900. AC 2001.39.00.005867-6 / PA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Convocado JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Órgão QUINTA TURMA. Publicação 29/10/2009 e-DJF1 P. 500) (Grifos nossos)

[...] LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO ESTADO DE MATO GROSSO. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O LICENCIAMENTO DE HIDRELÉTRICA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL E COM IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS UTIARITI (...) verifica-se que as terras indígenas estão dentro da área de influência direta do empreendimento, elemento suficiente para atrair a competência do IBAMA, para o licenciamento da mencionada obra." (g.n) (0002420-38.2004.4.01.3600. AC 2004.36.00.002419-8 / MT; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão QUINTA TURMA Publicação 18/11/2013 e-DJF1 P. 201. Data Decisão 06/11/2013) (Grifos nossos)⁵

5 No mesmo sentido: 0009796-51.1999.4.01.3600 AC1999.36.00.009796-0/MT; APELAÇÃO CÍVEL Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Órgão:4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 21/06/2013 e-DJF1 P. 1500. Data Decisão 14/05/2013; AC 0009040-90.2009.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAG:264.; AG 0020317-44.2006.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1. QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAG:1286; 0098728-48.1999.4.01.0000 REO 1999.01.00.109279-2/RR; REMESSA EX OFFICIO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) SEXTA TURMA Publicação 29/01/2007 DJ P. 9; AC 2001.01.00.030607- 5/PA; Sexta Turma, Relator Juiz ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, convoc, DJ 25/10/2001,pg. 424; 0002420- 38.2004.4.01.3600. AC 2004.36.00.002419-8 / MT; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRU-

Além dos impactos em Terras Indígenas, a competência federal do IBAMA para promover o licenciamento também se justifica em razão de: **i)** o Rio Xingu pertencer à União; **ii)** o impacto da obra não se restringe ao âmbito local; e **iii)** a hidrelétrica circunvizinha de Belo Monte ter sido licenciada no âmbito federal.

Por esses motivos que o Ministério Público Federal/MPF moveu um processo judicial⁶ na Justiça Federal de Altamira/PA reque-rendo que o licenciamento fosse realiza-do por órgão federal. Na ocasião, o Juízo de 1ª instância proferiu sentença favorá-vel ao MPF⁷, reconhecendo a competência federal do IBAMA para licenciar o projeto de mineração da Belo Sun.

Este processo judicial encontra-se em fase de recurso, e se confirmada pelo TRF-1, importará na nulidade de todas as licenças e alvarás emitidos até então pelo governo do estado do Pará/PA 

DENTE, QUINTA TURMA Public 18/11/2013 e-DJF1 P. 201. Data Decisão 06/11/2013.

6 Ação Civil Pública/ACP n.º 0001813-37.2014.4.01.3903. Ministério Público Federal. 2014. Vara Agrária de Altamira/TJPA.

7 Íntegra da sentença disponível em:

https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/sentenca_justica_federal_licenciamento_ibama_projeto_volta_grande_mineracao_belo_sun_pa_setembro_2018.pdf

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a instalação da maior mina de ouro a céu aberto do Brasil no coração da Floresta Amazônica mostra-se evidentemente inviável, vez que a região da Volta Grande do Xingu, assim como as comunidades tradicionais que subsistem com recursos do Rio Xingu, já estão passando por uma grave crise humanitária decorrente dos impactos da hidrelétrica Belo Monte.

A sinergia dos impactos cumulativos entre os dois empreendimentos de grande impacto, Belo Monte e Belo Sun, terá consequências ambientais inimagináveis, com potencial de destruir a região a um ponto de não retorno. A incompatibilidade entre os projetos é apontada pela própria concessionária Norte Energia que administra a hidrelétrica Belo Monte.

Caso prospere, o empreendimento mineário em comento certamente irá comprometer o cumprimento dos acordos climáticos assumidos pelo Brasil, solapando de

uma vez por todas o seu pretenso protagonismo ambiental.

Há flagrante violação aos Direitos dos Povos Indígenas, além de restar nítido que a Belo Sun não cumpriu os requisitos de proteção ambiental durante todo o procedimento de licenciamento ambiental do projeto, tendo as obras sido embargadas pelo poder judiciário.

Não se pode olvidar, ainda, que em se tratando de Direito Ambiental, a tutela não se dirige apenas ao dano ambiental efetivo. Ao contrário, pelo Princípio da Precaução, busca-se justamente evitar a iminência ou a probabilidade do dano irreversível, como no caso de uma mega extração de minério na Floresta mais biodiversa do Planeta Terra.

Assim, torna-se necessário que o Estado brasileiro faça uma mudança em suas políticas neo-desenvolvimentistas, pois elas têm se mostrado violadoras de Direitos Humanos em especial dos povos indí-

genas, não sendo mais tolerável assistirmos episódios que remontam uma história recente de génocídio e etnocídio causado por esses empreendimentos. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil deslocou os Povos Indígenas para a centralidade do debate público referente às suas terras, garantindo a eles a plena participação na tomada de decisão, isso posto, resta apenas a classe política fazer cumprir esse comando constitucional.






Pelas razões expostas, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil repudia veementemente o projeto de mineração da Belo Sun**, sendo certo que o mesmo beneficiará um pequeno grupo de investidores rentistas do mercado de capitais ao custo de um ecogenocídio, destruindo a Floresta Amazônica e condenando os Povos Indígenas e demais comunidades tradicionais da região à miséria, inviabilizando a manutenção dos modos de vida tradicionais e violando de uma só vez seus Direitos à Autonomia, à Autodeterminação, à Soberania Alimentar, à Saúde, à Terra, à Moradia e ao Território 🩸



Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da APIB
OAB/MS 24.060



 apiboficial.org  [apiboficial](https://www.instagram.com/apiboficial)  [apiboficial](https://www.facebook.com/apiboficial)  [ApibOficial](https://twitter.com/ApibOficial)  [APIBOFICIAL](https://www.youtube.com/APIBOFICIAL)

